



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600189-79.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: JOSE VALMIR DA SILVA FILHO, JOAO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "LIMOEIRO NÃO PODE PARAR"

Advogados do(a) EMBARGADA: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral, reformando sentença de primeiro grau para reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo candidato a prefeito de Limoeiro de Anadia, aplicando-lhe multa, mas mantendo a improcedência da representação quanto ao candidato a vice-prefeito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão embargado apresenta contradição ao adotar entendimento diverso para candidatos que realizaram condutas supostamente idênticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

3.2. O acórdão embargado diferenciou a situação dos candidatos com base nas provas específicas dos autos, destacando que apenas as postagens do candidato a prefeito continham pedido explícito de voto, caracterizando a propaganda extemporânea.

3.3. A jurisprudência do TSE reforça que embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a reanalisar o mérito da decisão impugnada (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: "A divergência no tratamento de candidatos em recurso eleitoral não configura contradição se amparada em provas específicas que justifiquem as diferenças na conduta analisada."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam-se de embargos de declaração com pedidos de efeitos infringentes opostos por 1) Coligação "LIMOEIRO NÃO PODE PARAR" (Id.

10170670) e 2) JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO (Id. 10172035), contra o Acórdão de Id. 10170103, por meio do qual este TRE/AL deu parcial provimento ao recurso eleitoral, de modo a julgar procedente a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada em face de JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO, então pré-candidato a Prefeito, e JOÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO, então pré-candidato a Vice-Prefeito, e aplicar ao recorrido José Valmir da Silva Filho, multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, ao tempo em que manteve a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação em face do candidato a vice-prefeito, João Antônio da Silva Neto.

2. A Coligação embargante alega que houve contradição no acórdão, uma vez que agiu de forma diversa com aplicação de multa a apenas um dos candidatos, quando ambos estariam envolvidos na mesma prática irregular de propaganda antecipada, adotando exatamente o mesmo tipo de propaganda, com os mesmos conteúdos e estratégias utilizados.

3. Por sua vez, o embargante José Valmir da Silva Filho ponderou que os dados publicados em seu perfil social é apenas uma captura de tela do sistema DivulgaCand, do Tribunal Superior Eleitoral, com dados relativos a sua pretensa candidatura, e que tais dados estão à disposição do público para consulta, requerendo a reforma do acórdão, visto que não há vedação expressa para a conduta descrita.

4. A Coligação “Limoeiro Não Pode Parar” apresentou contrarrazões anexada no Id. 10181237.

5. O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, argumentando que trata de mero pedido de rediscussão de matéria já apreciada pela Corte. Segundo o *parquet*, não há qualquer vício na decisão que justifique a necessidade de esclarecimento, complemento ou eventual integração do julgado, sendo, portanto, desnecessária a modificação do acórdão.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Pontuo que ambos os embargos são tempestivos, mercê de suas apresentações em juízo no prazo legal. Ademais, os Embargantes têm legitimidade e indubitado interesse jurídico na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhecimento dos recursos e passo ao exame de seus méritos.

8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

9. Registre-se que o acórdão sob impugnação foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. JINGLES. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Limoeiro Não Pode Parar” contra a sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra os pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito de Limoeiro de Anadia no pleito de 2024.

1.2. A coligação alega que os recorridos praticaram atos típicos de campanha fora do período permitido, divulgando número de urna e incentivando o apoio explícito ao voto.

1.3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, entendendo configurada a propaganda antecipada apenas em relação ao candidato a prefeito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da existência de propaganda eleitoral extemporânea nas postagens feitas pelo pré-candidato a prefeito, especialmente em relação ao uso de número de urna e expressões que implicariam pedido de voto antes do período permitido.

2.2. A ausência de propaganda antecipada no caso do candidato a vice-prefeito, conforme indicado na sentença de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme disposto no art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

3.2. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, prevê que a propaganda antecipada pode ser configurada mesmo sem o uso das palavras “vote em”, sendo suficiente a utilização de expressões que transmitam pedido explícito de voto ou que violem os limites formais e de conteúdo previstos para a pré-campanha.

3.3. A análise das postagens feitas pelo candidato a prefeito revela a utilização de frases que, quando interpretadas no contexto da pré-campanha, configuram pedido de voto, infringindo o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições.

3.4. No que tange ao candidato a vice-prefeito, as postagens limitam-se à divulgação de informações relativas ao registro de candidatura, sem apelo explícito ao voto, não havendo, portanto, configuração de propaganda extemporânea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença de primeiro grau em relação ao candidato a prefeito, aplicando-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por prática de propaganda eleitoral antecipada.

4.2. Mantenho a improcedência da representação quanto ao candidato a vice-prefeito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de

Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial PROVIMENTO, de modo a julgar procedente a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada em face de JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO e aplicar ao recorrido multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

10. Tal como já mencionado, os embargantes fundamentam seus recursos na existência de contradição, tendo em vista que o acórdão adotou posicionamento diferente para os então pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, diante de supostas condutas similares.

11. Pois bem, quanto à suposta contradição alegada pelos embargantes, não vislumbro essa mácula no acórdão em tela, sendo a decisão colegiada coerente com suas premissas. Assim, reproduzo excertos do acórdão embargado:

“(…)

16. No caso dos autos, tem-se que foram publicadas nas redes sociais do representado Valmir Filho, em período anterior ao início da propaganda, o arquivo de vídeo constante do id. 10155539, que republica postagens de outras pessoas e de onde se extrai os seguintes dizeres: “simbora, meu Prefeito! É 12!”; “Juntos pra crescer!!! Limoeiro merece mais!”; “Limoeiro começa uma nova esperança, vamos juntos, vou junto com você buscar mais um, o povo vai dar a resposta na una (sic), segura Limoeiro, o povo tá só esperando dia 06”; “Agora sim a mudança, Vote 12”. Todas as mensagens são acompanhadas da captura de tela do sistema DivulgaCand contendo a foto e nome de Valmir Filho, como candidato a prefeito de Limoeiro do Anadia pelo PDT.

17. Já no arquivo constante do id. 10155535, também divulgado na rede social do aludido candidato, consta o seguinte texto:

“Agora é oficial! O primeiro passo foi dado, e juntos vamos construir um novo capítulo para Limoeiro do Anadia. Com a força do povo e o compromisso de fazer mais e melhor, estamos prontos para trazer o desenvolvimento que nossa cidade merece. (...)

18. Do mero cotejo das publicações com a compreensão atual do TSE sobre o tema, verifica-se a prática de propaganda antecipada, uma vez que houve um desvirtuamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, pois as frases utilizadas na rede social do Recorrido, ainda que proferidas por terceiros, foram repostadas por ele, demonstrando, de forma clara e inequívoca, sua intenção de obter os votos dos eleitores daquela municipalidade, conforme, aliás consignado em manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (10156820).

19. Desse modo, a despeito de a publicação em questão não possuir pedido explícito de voto, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado evidenciou a sua intenção em pedir votos aos eleitores do município. Afinal, ao analisarmos as mensagens publicadas, “simbora, meu Prefeito! É 12!”, “Limoeiro começa uma nova esperança, vamos juntos, vou junto com você

buscar mais um, o povo vai dar a resposta na una (sic), segura Limoeiro, o povo tá só esperando dia 06” e, principalmente, “Agora sim a mudança, Vote 12”, mormente quando interpretada em conjunto com as imagens veiculadas do pretense candidato ao cargo já com o seu número de urna, resta claro se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.

(...)”

12. Desta feita, o que se observa é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta e entendeu que apenas a postagem na rede social Instagram do então candidato a Prefeito, José Valmir da Silva Filho, continha propaganda eleitoral que ultrapassava os limites permitidos, uma vez que no *jingle* havia “palavras mágicas” com intenção de pedir voto aos eleitores do município de Limoeiro de Anadia, o que não ocorreu na postagem do candidato a vice-prefeito.

13. Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

“(...)”

Assim, o que restou punido não foi a imagem divulgada em si, semelhante para ambos os representados, mas as mensagens que acompanharam, exclusivamente, as postagens do pré-candidato a Prefeito, de acordo com as provas contidas nos autos.

Logo, na visão do Ministério Público Eleitoral, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Do exposto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos declaratórios.”

14. Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo à oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte, uma vez que os aclaratórios não tem por escopo a rediscussão da matéria.

15. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

16. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

17. Desse modo, forte nessas razões, conheço dos Embargos de Declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo o acórdão em sua integralidade.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Relator